



ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

PARECER

COMISSÃO DE REDAÇÃO E JUSTIÇA

PROJETO DE LEI N.º 175/2025

Processo nº 3222/2025

Autoria: Vereador Dito Xareu

Ementa: Dispõe sobre a aceitação de receitas médicas particulares para fornecimento de medicamentos na rede pública de saúde do Município de Guarapari e dá outras providências.

I. RELATÓRIO:

O Projeto de Lei nº 175/2025, de autoria do Vereador Dito Xaréu, foi protocolado em 10 de setembro de 2025, sob o Processo Legislativo nº 3222/2025, e visa permitir que as unidades de saúde do Município de Guarapari aceitem receitas médicas emitidas por profissionais da rede privada, possibilitando o fornecimento gratuito de medicamentos disponíveis no Sistema Único de Saúde (SUS) mediante prescrição particular.

A proposição foi regularmente lida em plenário na 38ª Sessão Ordinária de 2025 e, após a devida distribuição, encaminhada às comissões competentes para análise. Compete à Comissão de Redação e Justiça pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do texto, sem adentrar no mérito das políticas públicas de saúde, matéria afeta à Comissão de Saúde e Assistência Social.

O texto do projeto é composto por quatro artigos e determina, em síntese, que a apresentação de receitas médicas particulares teria a mesma validade das emitidas por profissionais do SUS, desde que os medicamentos constassem da Relação Municipal de Medicamentos Essenciais (REMUME).

No entanto, durante a tramitação, chegou ao conhecimento da Comissão a Instrução Normativa nº 001/2024 (Documento que acompanha este parecer), expedida pela Secretaria Municipal de Saúde de Guarapari, a qual proíbe expressamente o fornecimento de medicamentos mediante receitas médicas particulares, restringindo o atendimento às prescrições oriundas da rede pública municipal, salvo em casos excepcionais previstos na própria norma.

Tal regulamentação é fundamentada em orientações do Ministério da Saúde e da Agência Nacional de Vigilância Sanitária (ANVISA), que condicionam a





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

dispensação gratuita de medicamentos ao vínculo do paciente com o SUS, mediante registro e acompanhamento clínico.

Dessa forma, o exame da matéria por esta Comissão exige a análise sob o prisma da competência normativa, da adequação à legislação federal e da viabilidade administrativa e orçamentária de sua implementação.

II. VOTO DA RELATORA:

O projeto em análise, embora movido por evidente sensibilidade social, padece de vício material insanável que o torna incompatível com o ordenamento jurídico vigente. Isso porque interfere diretamente na gestão do Sistema Único de Saúde no âmbito municipal, matéria cuja regulamentação é de competência privativa do Poder Executivo, conforme estabelece o art. 88, inciso V, da Lei Orgânica do Município de Guarapari, ao dispor que compete ao Prefeito dispor sobre a organização e funcionamento da Administração Municipal.

No plano constitucional, o art. 198 da Constituição Federal dispõe que as ações e serviços públicos de saúde integram uma rede regionalizada e hierarquizada, organizada segundo as diretrizes de descentralização, atendimento integral e participação da comunidade. Essa estrutura é operacionalizada por meio de protocolos técnicos, regulamentos e normativas que padronizam o acesso, a prescrição e a dispensação de medicamentos.

Assim, a simples aceitação de receitas médicas particulares sem vinculação ao sistema público rompe a lógica de controle e rastreabilidade de medicamentos do SUS. Essa desvinculação compromete a segurança sanitária e administrativa do sistema, na medida em que o Município perderia a capacidade de monitorar a prescrição, o consumo e a efetividade do tratamento.

Além do aspecto jurídico, a matéria enfrenta obstáculo de natureza orçamentária e administrativa, uma vez que o fornecimento de medicamentos no SUS é condicionado ao planejamento e à previsão de demanda, realizada com base nas unidades cadastradas e do Componente Básico da Assistência Farmacêutica. A inclusão de prescrições particulares elevaria substancialmente a demanda sem contrapartida de planejamento financeiro, violando os princípios da legalidade orçamentária e da responsabilidade fiscal, previstos no art. 15, 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

A Instrução Normativa nº 001/2024, editada pela Secretaria Municipal de Saúde, tem natureza regulamentar e encontra-se plenamente em vigor, delimitando os critérios para dispensação de medicamentos na rede pública de Guarapari. Essa norma foi elaborada com base em parâmetros técnicos e sanitários do Ministério da Saúde, e possui respaldo no art. 37, caput, da Constituição Federal, que impõe à Administração Pública os princípios da legalidade, eficiência e controle.

Ao propor a aceitação de receitas particulares, o projeto legislativo colide frontalmente com essa normativa, o que configuraria, em caso de aprovação, uma ingerência do Legislativo sobre a execução administrativa, violando o princípio da separação dos poderes e criando insegurança jurídica sobre a execução da política pública municipal.

Cumpra observar, ainda, que não existe lei federal que autorize ou determine aos municípios a obrigação de aceitar prescrições particulares para fornecimento gratuito de medicamentos da rede pública. Pelo contrário, a política nacional de medicamentos e os protocolos da Atenção Básica reforçam que o acesso aos fármacos deve ocorrer mediante vínculo ao SUS, garantindo o acompanhamento clínico e o uso racional dos medicamentos.

Outro ponto relevante é o risco de que a proposta gere tratamento desigual entre usuários do sistema público e pacientes da rede privada. A dispensa de medicamentos com base em prescrições particulares beneficiaria apenas aqueles que têm condições de custear consultas privadas, ferindo o princípio da equidade — pilar essencial do SUS — e distorcendo a finalidade redistributiva da política pública de saúde.

Do ponto de vista da técnica legislativa, embora o texto esteja formalmente bem redigido, sua substância afronta o ordenamento jurídico vigente e compromete a harmonia entre os poderes, além de incorrer em vício de iniciativa. Ao tratar de execução administrativa, a proposição avança sobre atribuições exclusivas do Executivo, o que a torna materialmente inconstitucional e juridicamente inviável.

Por todos esses motivos, entende esta relatoria que o Projeto de Lei nº 175/2025 é incompatível com a legislação federal, a normativa municipal e os princípios constitucionais da separação dos poderes, da legalidade e da responsabilidade fiscal, devendo ser rejeitado por esta Comissão.

O voto é, portanto, contrário ao prosseguimento da matéria.





ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
CÂMARA MUNICIPAL DE GUARAPARI

III. PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Redação e Justiça, por unanimidade acompanha o voto da Relatora e emite parecer **contrário ao prosseguimento do Projeto de Lei nº 175/2025**.

Sala das Comissões, em 06 de outubro de 2025.

ROSANA PINHEIRO
PRESIDENTE

KAMILA ROCHA
RELATORA

ANSELMO BIGOSSO
MEMBRO

